



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.026 - SP (2010/0221880-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SÔNIA REGINA CELESTINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CASADO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do paciente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que já fora condenado anteriormente, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO FEITO QUE JUSTIFICAM EVENTUAL ATRASO NO PROCESSAMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto.

2. Caso de ação penal movida contra cinco acusados, dentre eles o paciente, que se desenrola dentro dos parâmetros da razoabilidade, sobretudo em razão das peculiaridades do processo, cujas testemunhas residem em comarca distinta.

3. Não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que foi diligente no andamento do feito, em que se apura a prática de crimes de roubo triplamente qualificado, extorsão mediante sequestro qualificada e formação de quadrilha armada contra diversas vítimas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.026 - SP (2010/0221880-9)

IMPETRANTE : SÔNIA REGINA CELESTINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CASADO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO CASADO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 990.10.305633-7, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar do paciente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática das infrações penais capituladas nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V; 159, § 1º; e 288, parágrafo único.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que já teriam transcorridos três anos desde a decretação da prisão preventiva do paciente sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua segregação cautelar.

Alega que a demora na entrega da prestação jurisdicional não poderia ser atribuída à defesa, ressaltando que nenhuma medida teria sido adotada com o intuito de agilizar a persecução penal.

Aduz que a gravidade do delito, por si só, não seria motivo suficiente para justificar a manutenção da segregação cautelar, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja relaxada a custódia cautelar do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.026 - SP (2010/0221880-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo triplamente majorado, extorsão mediante seqüestro qualificada e formação de quadrilha armada.

O magistrado da 2ª Vara Criminal da comarca de Barueri/SP decretou a prisão preventiva do paciente, decidindo para tanto que:

"8- Para a decretação da prisão preventiva são necessários os pressupostos legais, ou seja, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. No caso em tela, os pressupostos para a prisão cautelar se fazem presentes, haja visto estar provada a existência do delito através de boletim de ocorrência. Os indícios de autoria também são suficientes para a prisão. Presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, passo a analisar os fundamentos legais.

9- Os fundamentos da prisão preventiva são: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal, sendo que no caso dos autos estão presentes todos os fundamentos. Por outro lado, o crime, da maneira como foi praticado, causou indignação social na comunidade local e clamor público, emergindo daí risco à ordem pública.

[...].

Ademais, como bem apontou o Dr. Promotor de Justiça, os denunciados são indivíduos de profundo laços com a criminalidade mais violenta que pode existir, e periculosidade dos denunciados, evidenciada pelas circunstâncias em que o cometido, basta, por si só, para embasar a custódia, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (e-STJ fls. 108).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"Mesmo porque, a manutenção da custódia provisória afigura-se necessária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com informações extraídas do sistema INTINFO deste Tribunal, o paciente ostenta outras condenações. Ao perpetrar os graves delitos descritos na denúncia — roubo triplamente qualificado, extorsão mediante seqüestro qualificada e formação de quadrilha armada —, demonstrou ser pessoa violenta e perigosa, cuja permanência em liberdade coloca em risco a sociedade ordeira. Ante tal panorama, a manutenção do encarceramento guerreado se impõe, para a garantia da ordem pública. Diante das particularidades do caso concreto, das condições pessoais desfavoráveis, e da gravidade dos fatos em apuração, é razoável que a prisão processual se estenda, sem que isso implique em ilegalidade ou coação" (e-STJ fls. 139 e 140).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta dos delitos de roubo triplamente majorado, extorsão mediante seqüestro qualificada e formação de quadrilha armada supostamente cometidos**, pois, ao que consta, **o paciente**, juntamente com outros acusados, teria subtraído, **mediante grave ameaça e privação de liberdade exercida contra diversas vítimas** - aproximadamente 63 funcionários da empresa -, uma carga de "cento e quarenta mil cartuchos de impressora marca Hewlet-Packard, e dos revólveres Rossi calibre 38 AA103910 e 571312 [...] estaria a carga [...] avaliada na vultosa importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)" (e-STJ fls. 101-102).

Verifica-se, ainda, que o paciente **"demonstrava ser o chefe o bando" (fls. 436)**, ao passo que SERGIO 'o seu braço direito', eles dois que, dentes todos os demais assaltantes, **eram quem davam as ordens e organizavam o itinerário criminoso"** (e-STJ fls. 105), de tal sorte que os denunciados renderam um segurança noturno que voltava do turno de trabalho encerrado às 7 horas da manhã, **"daí**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomando-o e sua esposa e filha de nove anos de idade sob sequestro, a mãe e filha que estavam dentro de casa esperando a chegada do trabalho do pai, e em seguida **levando-os os três a um cativeiro situado em uma favela**, onde passaram a ficar sob a **vigilância sempre armada** de outros quadrilheiros também não identificados" (e-STJ fls. 103).

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta dos crimes em tese perpetrados.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES.DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. **No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Além disso, verifica-se que o enclausuramento do acusado encontra-se motivado **para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pela Corte Estadual, **"o paciente ostenta outras condenações"** (e-STJ fls. 139), circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO CONTINUADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que as teses de incompetência do juízo processante e de nulidade das escutas telefônicas, que teriam fundamentado a custódia preventiva, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida, no particular, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

2. Na espécie, **a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada no decreto prisional em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, fundamento suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.**

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 166.530/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/08/2010). (Grifos próprios)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal quanto ao ponto.

No que tange ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, melhor sorte não assiste ao paciente.

Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

De um exame dos elementos acostados aos autos, no entanto, não se constata a sustentada coação, pois, mesmo que o tempo demandado para a instrução do processo em exame se mostre superior à média das ações penais, tal alongamento não é advindo de negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos. O próprio caráter intrincado da atuação criminosa - roubo triplamente qualificado, extorsão mediante seqüestro qualificada e formação de quadrilha armada -, bem como a pluralidade de acusados - 5 (cinco), considerando-se o paciente - de vítimas e de testemunhas - que inclusive residem em comarca diversa -, exigem que se despenda um maior tempo para a solução do processo criminal.

Tanto que, ao denegar o *habeas corpus*, destacou a Corte de origem:

"Com efeito, não se cogita da ocorrência de injustificado excesso de prazo.

De acordo com os elementos contidos nos autos, o Juízo, dentro de suas limitações, e apesar da complexidade do feito, decorrente da pluralidade de réus e testemunhas — inclusive residentes fora da terra —, tem procurado imprimir a maior celeridade possível para a apuração da verdade no caso concreto, sem descuidar do devido processo legal.

Em tais condições, a maior demora na formação da culpa não está a vulnerar o princípio da razoabilidade, nem a gerar o constrangimento propalado" (e-STJ fls. 139).

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução vez que, mesmo que o tempo observado na hipótese seja superior ao da média das ações penais, o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura da paciente sob este fundamento, especialmente diante da gravidade concreta dos delitos a ele atribuídos.

A propósito, colaciona-se precedentes desta Corte Superior, veja-se:

[...]

AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constatando-se que eventual retardado na tramitação do feito deu-se não em razão de desídia do Estado-Juiz, mas sim em função de sua notória complexidade, dada pluralidade de réus que integram o processo, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

3. Ordem denegada. (HC n. 106.314/PA, deste Relator, Quinta Turma, j. em 3.2.2009)

Mutatis mutandis, desta Relatoria:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. ATRASO SUPERADO. COLHEITA DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tratando-se de ação penal que visa a apurar a suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes por três agentes surpreendidos transportando 103 Kg de cocaína, mostrando-se necessária a expedição de cartas precatórias para a realização dos atos instrutivos - tocante aos réus e também à maioria das testemunhas -, vislumbrando-se também colaboração da defesa para o maior tempo necessário à colheita de provas, pois, além de não declinar o novo endereço onde poderia ser encontrada, deixou de comparecer a audiência embora devidamente intimada, justifica-se o atraso na formação da culpa, sem que implique reconhecimento de constrangimento por excesso de prazo, sobretudo porquanto não provocado por desídia da autoridade processante.

2. Ademais, superadas as vicissitudes, o feito retomou seu regular andamento, com audiências realizadas nos dias 24.3 e 22.4 do corrente ano, aguardando-se, no momento, o retorno da última deprecata expedida com o fim de ouvir testemunha defensiva, cujo prazo de cumprimento vence neste dia 20.9, para que se dê por encerrada a instrução, não se constatando negligência no trâmite processual que pudesse levar à soltura do paciente.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao juízo unitário celeridade no julgamento do feito.

(HC 171.854/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0221880-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.026 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 45272005

990102024164

990103056337

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÔNIA REGINA CELESTINO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO CASADO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).